



Confederação Nacional do Comércio

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Direito do Trabalho. Direito Coletivo. Direito Sindical.

Direito Sindical é o próprio núcleo do Direito Coletivo, que gira em torno do Sindicato, da organização sindical e dos instrumentos jurídicos utilizados por eles: as convenções coletivas, os dissídios coletivos, a organização sindical, a contribuição sindical, o enquadramento sindical, os regulamentos das empresas, etc. É todo um conjunto de artigos da Constituição, da Consolidação das Leis do Trabalho e outras leis, decretos, portarias, instruções, jurisprudência dos tribunais, doutrina da melhor qualidade escrita, debatida, discutida e aplicada entre juristas, juízes, operadores do direito, sindicalistas, e até historiadores, formando o que se convencionou chamar de **Direito Sindical.**



CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O art. 114 da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência dos órgãos da Justiça do Trabalho, passou a ter a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – as ações oriundas de relação do trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV – os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita a sua jurisdição;

V – os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho;



CONSTITUIÇÃO FEDERAL

VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

í 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

í 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultada às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

í 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.



Confederação Nacional do Comércio

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Publicada a Emenda Constitucional nº 45/2004, em 31.12.2004, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para processar e julgar as ações sobre representação sindical (externa – relativa à legitimidade sindical, e interna – relacionada à escolha dos dirigentes sindicais), assim como os feitos intersindicais e aqueles envolvendo sindicatos e empregadores ou sindicatos e trabalhadores.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Conflito de Competência nº 7.204-1, declarou ser da Justiça Comum a competência para julgar os processos em que foram proferidas decisões de mérito antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04.



CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Dentre as inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, merece destaque o fim do denominado *poder normativo* da Justiça do Trabalho, que se manifestava mediante instauração de dissídio coletivo regulado pelos artigos 856 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Emenda Constitucional nº 45/2004, alterando o § 2º do art. 114 da Constituição Federal, afastou a figura do dissídio coletivo como ação judicial, prevendo, em seu lugar, a figura da ação coletiva “de comum acordo”, a ser utilizada nas hipóteses de restar frustrada a negociação e recusada a arbitragem privada.



CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Note-se que a expressão “dissídio coletivo de comum acordo” não prima pela clareza, visto que o dissídio pressupõe a inexistência de consenso (“acordo”), o que soa, *a priori*, como um paradoxo.

O acordo das partes para o ajuizamento do dissídio coletivo, exigido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, está sendo questionado no Supremo Tribunal Federal – STF em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs 3392, 3423, 3431 e 3432) que se encontram pendentes de decisão.

Caberá ao STF decidir se a condição estabelecida na Emenda Constitucional nº 45/2004 representa ofensa ao princípio constitucional de amplo acesso à Justiça: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”



CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Cabe ressaltar ainda que é importante precisar não só se dissídios coletivos podem ser ajuizados sem mútuo consenso como também se esse consenso necessita vir desde logo – no ato do ajuizamento da ação – ou pode ser alcançado no decorrer do processamento da ação.

Sobre a matéria, o TST se manifestou no sentido de ser indispensável a anuência prévia das partes como condição ao ajuizamento da demanda coletiva. Interpretando literalmente o dispositivo constitucional, a decisão prevê a concordância expressa das partes como condição para a propositura da ação coletiva de trabalho. Assim, não demonstrado o “comum acordo”, não seria possível o exame do mérito da questão controvertida, por ausência de *condição (especial) da ação*.



CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Posteriormente, o TST proferiu decisão no sentido de que:

I- a Emenda Constitucional não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, passando a mero árbitro em razão da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. A atividade jurisdicional em questão tem por objeto a criação de direito novo, atividade essa inerente ao Poder Legislativo;

II - o § 2º, do art. 114 erigiu a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho;

III - não há qualquer inconstitucionalidade na exigência de comum acordo para a instauração do dissídio de natureza econômica.



CONSTITUIÇÃO FEDERAL

III - não é necessária que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos litigantes;

IV - a locução comum acordo poderia ser identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC.

V – cabe apenas verificar no referente à instauração do dissídio de natureza econômica se o suscitado se opõe expressamente ou se consente explícita ou tacitamente. Se manifestar-se expressamente contrário ao ajuizamento, temos a ausência do pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, inciso IV, do CPC).



CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Sindicalismo é a manifestação do espírito associativo, do espírito gregário do ser humano. O homem é um animal social, segundo Aristóteles. E ele evoluiu da família, para o clã, tribo, burgo, cidade, estado, nação, crescendo sem parar para formas complexas sociais e políticas através do tempo chegando nos dias atuais à comunidade internacional, à globalização. O perímetro do círculo não para de aumentar.

Associação significa solidariedade entre os componentes, significa capacidade de se organizar, força reivindicatória, capacidade de sobrevivência, e ela se fortalece, quanto mais fortes sejam os laços, os interesses que unem os associados.

Não sem motivo a Consolidação das Leis do Trabalho, que é de 1943, abre o Título V, Da Organização Sindical, no art. 511, falando nela: “É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos que...”.



CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Etimologia do vocábulo sindicato

A origem etimológica da palavra sindicato vem de *syndicat* que servia para designar pessoas que se encontravam ligadas a uma corporação, quer dizer, que se colocavam sob a tutela de um síndico, *syndic*. Esta palavra vem do grego *suvidyk* que significa “justiça comunitária”, ou “idéia de administração e atenção de uma comunidade”.

A melhor definição de sindicato é a de Otavio Bueno Magano:

SINDICATO É A CATEGORIA ORGANIZADA.

A palavra, o vocábulo sindicato surgiu em ambiente socialista em 1860 para designar um tipo de associação de operários que se organizaram para defender seus interesses individuais e coletivos da classe ou da profissão.



ORGANIZAÇÃO SINDICAL

A Carta Constitucional de 1934 em seu art. 120 estabeleceu o princípio da pluralidade sindical. Todavia, é curioso assinalar que o Decreto nº 24.694 de 12 de julho de 1934, limitou a pluralidade ao máximo de 3 (três) sindicatos representativos da mesma categoria, na mesma base territorial.

Três anos após, a Constituição Federal de 1937, que substituiu, a Carta democrática de 1934, consagrou rigidamente, o princípio da unicidade, subordinando o sindicato ao Ministério do Trabalho.



Confederação Nacional do Comércio

ORGANIZAÇÃO SINDICAL

Em resumo, o Decreto nº 18.770/31, colocando o sindicato a serviço do Estado, em um regime de unicidade, representa um marco inicial que a Constituição de 1934 procurou anular, dentro de seu espírito liberal, com a adoção das teses da pluralidade e da autonomia.

A Carta de 1937, porém, vinculou, outra vez, o sindicato ao governo, retornou à fórmula unicista.



ORGANIZAÇÃO SINDICAL

UNICIDADE SINDICAL

CONSTITUIÇÃO DE 1934

Art. 120 – Os sindicatos e as associações profissionais serão reconhecidos de conformidade com a lei.

Parágrafo único – A lei assegurará a pluralidade sindical e a completa autonomia dos sindicatos.



ORGANIZAÇÃO SINDICAL

A Constituição de 1937 assim dispôs sobre a organização da associação profissional ou sindical:

Art. 138 – A associação civil ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas pelo poder público.

Em 1939, o Decreto-lei 1.402/39, dispôs que:

Art. 6º - Não será reconhecido mais de um sindicato para cada profissão.



ORGANIZAÇÃO SINDICAL

A Constituição de 1946 manteve a liberdade sindical e a contribuição sindical, reguladas por lei e a representação sindical. Esta Constituição foi omissa quanto ao cerne da organização sindical, pluralidade ou unicidade, dispondo apenas, no art. 159:

Art. 159 – É livre a associação profissional ou sindical, sendo reguladas por lei a forma de sua constituição, a sua representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo poder público.



ORGANIZAÇÃO SINDICAL

PERÍODO DE GOVERNO MILITAR DE 1964-1985

Manteve-se a redação anterior da unicidade sindical, contribuição sindical, com razoável liberdade, até a edição do Ato Institucional nº 5 de 13 de dezembro de 1968, que atingiu muitos sindicatos, intervindo na maioria daqueles que foram, na época, considerados “de esquerda”.

Entre 1970 e 1980 afloram correntes sindicais com importante papel na relação capital-trabalho.

1985 até época atual

Nesse período inicia-se o lento retorno ao regime democrático e ao reordenamento jurídico. Houve um grande movimento popular, chamado de “DIRETAS JÁ”, que praticamente influenciou a criação da atual Constituição, pelo Congresso Nacional, sob a forma de Constituinte. Começa a redação do que veio a ser a Constituição “Cidadã”, promulgada em 5 de outubro de 1988, com origem numa proposta do próprio Congresso Nacional, tendo sido desprezada a proposta do Executivo (período Sarney).



Confederação Nacional do Comércio

Ação Sindical: representativa, negocial, política, assistencial, arrecadadora, administrativa, judicial e ética.

A **ação representativa** decorre de dispositivo constitucional pelo qual ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

A **ação administrativa** se dá quando o sindicato faz uma denúncia à Delegacia Regional do Trabalho sobre assunto administrativo ou ao INSS sobre contribuição, por exemplo.

A **ação judicial** ocorre quando o sindicato postula em juízo o cumprimento de cláusula de instrumento contratual coletivo ou quando advoga em nome de um sócio e, por vezes, até de um não-sócio.

A **ação ética** pressupõe um código de ética, conforme sugerido acima, constante dos estatutos, ou a ele anexado.





Confederação Nacional do Comércio

A **ação negociada** é dirigida sobretudo aos dirigentes sindicais por ser ela permanente.

A **ação assistencial** é aquela em que o sindicato presta assistência individual ou coletivamente não só aos associados como também aos não-associados.

A **ação arrecadadora** compreende todas as contribuições, verbase rendas e doações que o sindicato venha a conseguir.

A **ação política** se refere à política sindical interna e não deve ser confundida com política partidária.



ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Convenção 98 da OIT

Art 4º - Deverão ser adotadas medidas adequadas às condições nacionais, quando necessário, para estimular e fomentar entre os empregadores e as organizações de empregadores, por um lado, e as organizações de trabalhadores, por outro, o pleno desenvolvimento e uso de procedimentos de negociação voluntária, com objetivo de regulamentar, por meio de contratos coletivos, as condições de emprego.



ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA

SERVIÇOS

Art. 592 - A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos Sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, visando aos seguintes objetivos:

I - Sindicatos de Empregadores e de Agentes Autônomos:

- a) assistência técnica e jurídica;**
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;**
- c) realização de estudos econômicos e financeiros;**
- d) agências de colocação;**
- e) cooperativas;**
- f) bibliotecas;**
- g) creches;**
- h) congressos e conferências;**
- i) medidas de divulgação comercial e industrial no País, e no estrangeiro, bem como em outras tendentes a incentivar e aperfeiçoar a produção nacional;**
- j) feiras e exposições;**
- l) prevenção de acidentes do trabalho;**
- m) finalidades desportivas.**





ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA

Base Territorial

A base territorial é uma limitação à liberdade sindical, consistindo na delimitação geográfica da representação da entidade. Limitação quantitativa.

O município é a área mínima em que um sindicato vai exercer a sua representação.

Não é proibido sindicato intermunicipal, estadual ou nacional.

Mas a regra constitucional é clara: num município um único sindicato de uma mesma categoria econômica ou profissional.



ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA

Categoria = sindicato; grupo = federação; plano = confederação.

Os conceitos de categoria, base territorial e o de unicidade sindical são muito importantes para os dirigentes sindicais.

O sindicato tem duas dimensões: o território e a categoria.

Categoria sindical é uma forma de classificação dos sindicatos oriunda do Decreto-lei 1.402/39, quando da elaboração do mapa geral das categorias.

Por essa lei anterior e mesmo pela CLT antes da CF de 1988, exigia um terço da categoria para se criar um sindicato.



ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA

Art. 511 - É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º - A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º - A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.



ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA

ENQUADRAMENTO SINDICAL

Art. 570 - Os Sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais específicas, na conformidade da discriminação do Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577, ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo Ministro do Trabalho.



ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA

ENQUADRAMENTO SINDICAL

Art. 570 –

Parágrafo único - Quando os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituírem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categoria, é-lhes permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do Quadro de Atividades e Profissões.





Confederação Nacional do Comércio

ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA

ENQUADRAMENTO SINDICAL

Art. 577 - O Quadro de Atividades e Profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.





ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA

QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 577 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Art. 577 – O Quadro de Atividades e Profissões em vigor
fixará o plano básico do enquadramento sindical.

<u>CATEGORIA ECONÔMICA</u>	<u>CATEGORIA PROFISSIONAL</u>
<ul style="list-style-type: none">● INDÚSTRIA (19 GRUPOS)● COMÉRCIO (5 GRUPOS)● TRANSPORTES MARÍTIMOS, FLUVIAIS E AÉREOS (5 GRUPOS)● TRANSPORTES TERRESTRES (4 GRUPOS)● COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE (3 GRUPOS)● EMPRESAS DE CRÉDITO (4 GRUPOS)● EDUCAÇÃO E CULTURA (4 GRUPOS)	<ul style="list-style-type: none">● INDÚSTRIA (19 GRUPOS)● COMÉRCIO (5 GRUPOS)● TRANSPORTES MARÍTIMOS, FLUVIAIS E AÉREOS (5 GRUPOS)● TRANSPORTES TERRESTRES (4 GRUPOS)● COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE (3 GRUPOS)● EMPRESAS DE CRÉDITO (4 GRUPOS)● EDUCAÇÃO E CULTURA (4 GRUPOS)●

36 PROFISSÕES LIBERAIS - 29 CATEGORIAS DIFERENCIADAS





Confederação Nacional do Comércio

ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA

**QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 577
DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

PLANO DA CNC

1º GRUPO – COMÉRCIO ATACADISTA

2º GRUPO – COMÉRCIO VAREJISTA

3º GRUPO – AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO

4º GRUPO – COMÉRCIO ARMAZENADOR

5º GRUPO – TURISMO E HOSPITALIDADE





ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA

º GRUPO – COMÉRCIO ATACADISTA

Atividades ou categorias econômicas

Comércio atacadista de algodão e outras fibras vegetais
Comércio atacadista de carnes frescas e congeladas
Comércio atacadista de carvão vegetal e lenha
Comércio atacadista de gêneros alimentícios
Comércio atacadista de tecidos, vestuário e armarinho
Comércio atacadista de louças, tintas e ferragens
Comércio atacadista de maquinismos em geral
Comércio atacadista de materiais de construção
Comércio atacadista de material elétrico
Comércio atacadista de produtos químicos para indústria e lavo
Comércio atacadista de drogas e medicamentos
Comércio atacadista de sacaria
Comércio atacadista de pedras preciosas
Comércio atacadista de jóias e relógios
Comércio atacadista de papel e papelão
Comércio atacadista de álcool e bebidas em geral
Comércio atacadista de couros e peles
Comércio atacadista de frutas
Comércio atacadista de artigos sanitários
Comércio atacadista de vidro plano, cristais e espelhos
Comércio atacadista de aparelhos e materiais óticos,
fotográficos e cinematográficos
Comércio atacadista de sucata de ferro
Comércio atacadista exportador
Comércio atacadista de café
Comércio atacadista de derivados de petróleo
Comércio atacadista de solventes de petróleo
Comércio atacadista de minérios e pesquisas
Comércio atacadista de bijuterias

1º GRUPO – EMPREGADOS NO COMÉRCIO

Categorias profissionais

Empregados no comércio (prepostos do comércio em geral)

Empregados vendedores e viajantes do comércio
Classificadores de produtos de origem vegetal

Trabalhadores no comércio atacadista de minérios e derivados de petróleo (inclusive pesquisas de minérios)

Empregados no comércio atacadista de bijuterias





ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA

2º GRUPO – COMÉRCIO VAREJISTA

Atividades ou categorias econômicas

Lojistas do comércio (estabelecimentos de tecidos, de vestuário, de adorno e acessórios, de objetos de arte, de louças finas, de cirurgia, de móveis e congêneres)

Comércio varejista de gêneros alimentícios

Comércio varejista de maquinismos, ferragens e tintas (utensílios e ferramentas)

Comércio varejista de material médico, hospitalar e científico

Comércio varejista de calçados

Comércio varejista de material elétrico e aparelhos eletrodomésticos

Comércio varejista de veículos

Comércio varejista de peças e acessórios para veículos (inclusive empresas concessionárias de automóveis, caminhões, ônibus e demais veículos automotores)

Comércio varejista de carvão vegetal e lenha

Comércio de vendedores ambulantes (trabalhadores autônomos)

Comércio varejista de feirantes

Comércio varejista de frutas, verduras, flores e plantas

Estabelecimentos de serviços funerários (compreensiva de casas, agências e empresas funerárias)

Comércio varejista de material ótico, fotográfico e cinematográfico

Comércio varejista de livros

Comércio varejista de material de escritório e papelaria

Comércio varejista de derivados de petróleo (inclusive lavagem de veículos)

Empresas distribuidoras de gás liquefeito de petróleo

Comércio transportador - Revendedor - Retalhista de óleo diesel, combustível e querosene

Empresas de garagem, estacionamento e limpeza e conservação de veículos

Comércio varejista de carnes frescas

Comércio varejista de produtos farmacêuticos

2º GRUPO – EMPREGADOS NO COMÉRCIO

Categorias profissionais

Trabalhadores no comércio de combustíveis minerais e solventes de petróleo

Empregados em empresas de garagens

Empregados no comércio varejista de carnes frescas

Práticos de farmácia, propagandistas, propagandistas-vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos





Confederação Nacional do Comércio

CATEGORIAS DIFERENCIADAS	
Aeronautas Aeroviários	Professores
	Profissionais de enfermagem, técnicos, duchistas, massagistas e empregados em hospitais e casas de saúde
Agenciadores de publicidade Artistas e técnicos em espetáculos de diversões (cenógrafos e cenotécnicas, atores teatrais, inclusive corpos corais e bailados, atores cinematográficos e trabalhadores circenses, manequins e modelos)	Profissionais de relações públicas Propagandistas, propagandistas-vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos
Cabineiros (ascensoristas)	Publicitários
Carpinteiros navais	Secretárias
Classificadores de produtos de origem vegetal	Oficiais de radiocomunicações da Marinha Mercante
Condutores de veículos rodoviários (motoristas)	Técnicos de segurança do trabalho
Empregados desenhistas técnicos, artísticos, industriais, copistas, projetistas técnicos e auxiliares	Tratoristas (excetuados os rurais)
Jornalistas profissionais (redatores, repórteres, revisores, fotógrafos,	Trabalhadores em atividades subaquáticas e afins etc.)
Maquinistas e foguistas (de geradores termoelétricos e congêneres, exclusive marítimos)	Trabalhadores em agências de propaganda
Músicos profissionais	Trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral
Oficiais gráficos	Vendedores e viajantes do comércio
Operadores de mesas telefônicas (telefonistas em geral)	Trabalhadores em serviços de segurança do trabalho - técnicos de segurança do trabalho
Práticos de farmácia	





Criação de um sindicato

Antes da Constituição de 1988 a criação de um sindicato era rigidamente guiada pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Também as atividades concentradas por similaridade ou conexão, podem dissociar-se para formar um sindicato específico, de atividades idênticas, desde que venham a ter vida associativa regular e ação sindical eficiente e eficaz, observado apenas o art.8º da Constituição, unicidade sindical e delimitação da área de representação, base territorial e registro.





ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA

DISSOCIAÇÃO

Art. 571 - Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do Sindicato principal, formando um Sindicato específico, desde que o novo Sindicato, a juízo da Comissão do Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.



Confederação Nacional do Comércio

Dissociação Fenômeno que se dá com as atividades concentradas pelos critérios de similaridade ou conexão (art. 570, § 1º, CLT). Qualquer dessas atividades poderá, posteriormente, dissociar-se para se organizar em sindicato específico, desde que ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente (art. 571, CLT).

Fusão também é uma maneira de criar um sindicato, mas os formadores vão desaparecer para ser criado um novo sindicato.

Os sindicatos também podem se **extinguir** ou por vontade da maioria mediante decisão tomada pela assembléia geral ou por força de uma decisão judicial.

O sindicato pode ainda ter suas atividades suspensas por meio de decisão judicial assim como ocorre com as associações (art. 5º XIX, CF).





Contribuições Sindicais

1. **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**: art. 8º, inciso IV, parte final, CF c/c arts. 578 e seguintes da CLT;
2. **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**: art.8º, inciso IV, CF;
3. **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**: art. 513, I, e, da CLT; e
4. **CONTRIBUIÇÃO MENSAL**: ou mensalidade, art. 548, b, da CLT.



Contribuição Sindical.

É a prevista em lei, expressamente no final do art. 8º, combinado com os artigos 580, 581, 582, 585, e no 587 para os empregadores.

Para os trabalhadores é o equivalente a um dia de trabalho, inciso I, art. 580, e para os empregadores importância proporcional ao capital social do empregador, inciso III, e no caso de filiais, agências, sucursais, fora da base territorial, na proporção da atividade econômica de cada unidade, art. 581. Na prática os empresários atribuem uma parcela do capital a cada filial, agência ou sucursal, para esse efeito de arrecadação da contribuição sindical.



ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Art. 581 - Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

§ 1º - Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

§ 2º - Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.



ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA

TABELAS PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL VIGENTES A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2007.

TABELA I

Para os agentes do comércio ou trabalhadores autônomos, não organizados em empresa (item II do art. 580 da CLT, alterado pela Lei 7.047 de 01 de dezembro de 1982), considerando os centavos, na forma do Decreto-lei nº 2.284/86.

30% de R\$ 188,54

Contribuição devida = R\$ 56,56

TABELA II

Para os empregadores e agentes do comércio organizados em firmas ou empresas e para as entidades ou instituições com capital arbitrado (item III alterado pela Lei nº 7.047 de 01 de dezembro de 1982 e §§ 3º, 4º e 5º do art. 580 da CLT).

VALOR BASE: R\$ 188,54





ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA

TABELAS PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL VIGENTES A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2006.

LINHA	CLASSE DE CAPITAL SOCIAL (em R\$)	ALÍQUOTA %	PARCELA A A ADICIONAR (R\$)
01	de 0,01 a 14.140,51	Contr. Mínima	113,12
02	de 14.140,51 a 28.281,50	0,8%	-
03	de 28.281,01 a 282.810,01	0,2%	169,69
04	de 282.810,01 a 28.281.000,01	0,1%	452,50
05	de 28.281.000,01 a 147.256.000,00	0,02%	23.077,30
06	de 150.832.000,01 em diante	Contr. Máxima	53.243,70

NOTAS:

1. As firmas ou empresas e as entidades ou instituições cujo capital social seja igual ou inferior a R\$ 14.140,50, estão obrigadas ao recolhimento da Contribuição Sindical mínima de R\$ 113,12, de acordo com o disposto no § 3º do art. 580 da CLT (alterado pela Lei nº 7.047 de 01 de dezembro de 1982);



Confederação Nacional do Comércio

TABELAS PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL VIGENTES A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2006.

2. As firmas ou empresas com capital social superior a R\$ 150.832.000,00, recolherão a Contribuição Sindical máxima de R\$ 53.243,70, na forma do disposto no § 3º do art. 580 da CLT (alterado pela Lei nº 7.047 de 01 de dezembro de 1982);

3. Base de cálculo conforme art. 21 da Lei nº 8.178, de 01 de março de 1991 e atualizado pela mesma variação da UFIR, de acordo com o art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, observada a Resolução CNC/SICOMÉRCIO Nº 020/2005;

4. Data de recolhimento:

- Empregadores: 31.JAN.2007;
- Autônomos: 28.FEV.2007;

- Para os que venham a estabelecer-se após os meses acima, a Contribuição Sindical será recolhida na ocasião em que requerem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade;

5. O recolhimento efetuado fora do prazo será acrescido das cominações previstas no art. 600 da CLT.





ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA

PORTARIA Nº488, de 23 de novembro de 2005.

Aprova o modelo da Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical Urbana – GRCSU.

(Publicada no D.O.U, 24 de novembro de 2005, Seção 1,pág. 89)

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, os artigos 583, I 1º, 589 e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e

CONSIDERANDO que o art. 583, I 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT estabelece que o recolhimento da contribuição sindical obedecerá ao sistema de guias, de acordo com instruções do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE;

CONSIDERANDO que o art. 589, da CLT, confere competência ao Ministro do Trabalho e Emprego para estabelecer instruções à Caixa Econômica Federal – CAIXA acerca dos repasses dos percentuais devidos às entidades à título de contribuição sindical;

CONSIDERANDO que o art. 588, da CLT determina que a CAIXA mantenha em nome das entidades sindicais conta corrente intitulada “Depósito da Arrecadação da Contribuição Sindical” observadas as informações prestadas pelo MTE acerca da vida administrativa dessas entidades;

CONSIDERANDO que o I 2º, do art. 588, da CLT prevê a remessa mensal, pela CAIXA, de extrato das respectivas contas correntes às entidades sindicais, bem como ao MTE, quando solicitado;



ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA

CONSIDERANDO que a contribuição sindical tem natureza tributária e que compete ao MTE a fiscalização do seu efetivo recolhimento;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar o procedimento de arrecadação da contribuição sindical e de adequar a forma de recolhimento aos modernos padrões bancários;

CONSIDERANDO a necessidade de agilizar os mecanismos de controle dos dados relativos à contribuição sindical; e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer um mecanismo que aumente a capilaridade da rede de atendimento bancária e que reduza os prazos de repasse dos valores recolhidos da contribuição sindical e de prestação de contas às entidades sindicais e ao MTE;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o modelo da Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical Urbana – GRCSU para empregadores, empregados, avulsos, profissionais liberais e agentes ou trabalhadores autônomos (Anexo I), bem como as instruções de preenchimento (Anexo II).
Parágrafo único. A GRCSU é o único documento hábil para a quitação dos valores devidos a título de contribuição sindical urbana, sendo composta de duas vias: uma destinada ao contribuinte, para comprovação da regularidade da arrecadação e outra à entidade arrecadadora.

Art. 2º Nas empresas que possuam estabelecimentos localizados em base territorial sindical distinta da matriz, o recolhimento da contribuição sindical urbana devida por trabalhadores e empregadores será efetuado por estabelecimento.



ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA

Art. 3º A contribuição sindical urbana poderá ser recolhida em qualquer agência bancária, bem como em todos os canais da Caixa Econômica Federal - CAIXA (agências, unidades lotéricas, correspondentes bancários, postos de auto-atendimento), na forma estabelecida na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 4º A GRCSU estará disponível para preenchimento no endereço eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (www.mte.gov.br) e da CAIXA (www.caixa.gov.br).
Parágrafo único. A CAIXA disponibilizará terminais em suas agências para o preenchimento da guia para os contribuintes que não tiverem acesso a internet.

Art. 5º O repasse, pela CAIXA, dos valores da contribuição sindical urbana para as entidades sindicais e para a "Conta Especial Emprego e Salário" observará o disposto nos artigos 589, 590 e 591 da CLT.

Art. 6º A CAIXA deverá encaminhar, mensalmente, para as entidades sindicais, para a Secretaria de Relações do Trabalho do MTE e para a Coordenação-Geral de Recursos do FAT - CGFAT, informações relativas ao recolhimento da contribuição sindical urbana, por meio de arquivo eletrônico e de relatório impresso, com informações relativas à arrecadação da contribuição sindical por contribuinte, por categoria, por entidade, por Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e por Unidade da Federação, bem como um relatório anual consolidado.

Art. 7º A Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical, aprovada pela Portaria nº 3.233, de 29 de dezembro de 1983, poderá ser utilizada até o dia 31 de dezembro de 2005.

Art. 8º Revogam-se a Portaria nº. 172, de 6 de abril de 2005 e demais disposições em contrário.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO



Confederação Nacional do Comércio

ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA





ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA

A Portaria nº 189 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), publicada no Diário Oficial da União de 6 de julho de 2007, dispõe sobre a transferência de informações entre o MTE e a Caixa Econômica Federal (CEF), com vistas a concessão, alteração e cancelamento do código sindical.

Essa Portaria, que trouxe poucas inovações ao sistema em análise – concessão, alteração e cancelamento do código sindical –, revoga a Portaria nº 896, de 14 de julho de 1993, que também dispunha sobre a matéria.

A CEF é o órgão responsável pelo controle operacional de arrecadação e partilha da contribuição sindical, nos termos dos artigos 586, 588 e 589 da CLT.



ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA

Portaria Nº 189, de 5 de Julho de 2007

Art. 1º O Ministério do Trabalho e Emprego - MTE enviará à Caixa Econômica Federal - CAIXA informações pertinentes às entidades sindicais registradas no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, para concessão, alteração ou cancelamento do código sindical, por meio do procedimento estabelecido nesta Portaria.

Art. 2º Será implementado fluxo de informações entre o MTE e a CAIXA com o objetivo de agrupar todos os dados relacionados à concessão, alteração e cancelamento do código sindical, inclusive a relação dos ofícios expedidos às entidades sindicais.



ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA

Contribuição confederativa

Criada pela CF de 1988, como nova fonte de receita do sistema confederativo sindical (art.8º, inciso IV, CF)

Objetivo: custear o sistema confederativo de representação sindical composto por confederação, federações e sindicatos. O produto da arrecadação deverá ser rateado entre essas entidades.

Devida somente pelos associados dos sindicatos (Súmula 666, STF).

Natureza: consensual/espontânea, fixada pela assembleia geral do sindicato



ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

RESOLUÇÃO CNC/CR Nº 1, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1990 DISPÕE SOBRE O SISTEMA CONFEDERATIVO DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL DO COMÉRCIO - SICOMERCIO

Art. 2º. (REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO CNC/CR Nº 4/93) Os sindicatos e federações do comércio passarão a ser parte integrante do SICOMERCIO tão logo promovam alterações em seus estatutos para adequá-los às suas normas, nos seguintes termos:

I - no preceito que conceitua a entidade, incluir a seguinte cláusula: "integrante do Sistema Confederativo da Representação Sindical do Comércio, a que se refere o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal".

II - substituir o preceito que trata da receita ou rendas, pelo seguinte:

"Art. - Constituem rendas da entidade:

I - a Contribuição Confederativa, instituída pelo artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal,

que será cobrada pelos sindicatos ou pelas federações ou pela CNC, estabelecidos os valores e critérios seguintes:

a) - os dos sindicatos, pelas respectivas Assembléias Gerais;

b) - os das federações e da CNC, pelos respectivos Conselhos de Representantes.

II - a contribuição associativa, instituída, fixada e cobrada de seus filiados;

III - rendas produzidas pelo exercício de suas atividades;

IV - outras rendas, inclusive doações, auxílios e subvenções.

Parágrafo único - A receita prevista no inciso I terá a seguinte destinação:

a) 5% (cinco por cento) à CNC;

b) 95% (noventa e cinco por cento) aos sindicatos e à respectiva federação, com um mínimo de 15% (quinze por cento) a esta, observada a partilha que for acordada."





ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Art. 513 - São prerrogativas dos Sindicatos:

.....

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Art. 545 - Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades.

Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.

Também é chamada de “taxa de reversão” ou de “contribuição de solidariedade”, e de “contribuição do dissídio” tem por objetivo o custeio da atividade de negociação coletiva pelo sindicato.

É devida por toda categoria, vez que a negociação coletiva abrange toda categoria (seus efeitos).





ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA

SERVIÇOS

ÁREA DE SAÚDE E BEM ESTAR: plano de saúde, odontológico, emergências médicas, farmácia, creches, prevenção de acidentes do trabalho, seguro funeral, colônia de férias, esporte, recreação.

ASSESSORIAS: trabalhista, previdenciária, tributária-fiscal, informática, marketing, contábil.

TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO: treinamentos específicos, reciclagem, programas de qualidade, atividades culturais, biblioteca.

COMUNICAÇÃO: informativo periódico, bolsas de estudo, bolsas de emprego, agência de colocação de empregos, cartão de crédito, divulgação.

PESQUISA: estatística, marketing, levantamento de mercados, de competitividade, serviços de auditorias diversas, desenvolvimento de softwares.

EVENTOS: comemorações cívicas federais, estaduais e municipais, dia do comércio, campanhas internas e externas, seminários, conferências, work shops, etc.

DIVERSAS: cooperativas, despachantes, reprografia, selo de qualidade.





NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Acordo , Convenção e Dissídio

O poder-dever de celebrar convenções coletivas de trabalho, é uma das funções primordiais dos sindicatos (artigo 8º, inciso VI da CF).





ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

.....
VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais do trabalho.



ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA

ACORDOS COLETIVOS CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Art. 611 -

§ 1º - É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho.





Confederação Nacional do Comércio

ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA

Convenção coletiva de trabalho é o acordo de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos das categorias profissionais ou econômicas, estipulam, convencionam, condições de trabalho por um período.

Acordo coletivo de trabalho é uma forma de negociação coletiva entre uma ou mais empresas, diretamente com o sindicato dos trabalhadores, por um prazo determinado.



ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

A CONVENÇÃO 154 DISPÕE:

ARTIGO 2

Para os efeitos da presente Convenção, a expressão *negociação coletiva* compreende todas as negociações que têm lugar entre um empregador, um grupo de empregadores ou uma organização ou várias organizações de empregadores, de um lado, e uma organização ou várias organizações de trabalhadores, de outro lado, com a finalidade de:

- a) fixar as condições de trabalho e emprego, ou
- b) regular as relações entre empregadores e trabalhadores, ou
- c) regular as relações entre empregadores ou suas organizações e uma organização ou várias organizações de trabalhadores, ou lograr todos estes fins em conjunto.





ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: § 1º (...)

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultada às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.





ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

QUORUM

Art. 612 - Os Sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros.

Parágrafo único - O quorum de comparecimento e votação será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados.





ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

REQUISITOS

Art. 613 - As Convenções e os Acordos deverão conter obrigatoriamente:

I - designação dos Sindicatos convenentes ou dos Sindicatos e empresas acordantes;

II - prazo de vigência;

III - categorias ou classes de trabalhadores abrangidas pelos respectivos dispositivos;

IV - condições ajustadas para reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência;

V - normas para a conciliação das divergências surgidas entre os convenentes por motivos da aplicação de seus dispositivos;

VI - disposições sobre o processo de sua prorrogação e de revisão total ou parcial de seus dispositivos;

VII - direitos e deveres dos empregados e empresas;

VIII - penalidades para os Sindicatos convenentes, os empregados e as empresas em caso de violação de seus dispositivos.

Parágrafo único - As Convenções e os Acordos serão celebrados por escrito, sem emendas nem rasuras, em tantas vias quantos forem os Sindicatos convenentes ou as empresas acordantes, além de uma destinada a registro.





ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA

DEPÓSITO NO MTE

Art. 614 - Os Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, na Secretaria de Relações do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho nos demais casos.

§ 1º - As Convenções e os Acordos entrarão em vigor 3 (três) dias após a data da entrega dos mesmos no órgão referido neste artigo.

§ 2º - Cópias autênticas das Convenções e dos Acordos deverão ser afixadas de modo visível, pelos Sindicatos convenientes, nas respectivas sedes e nos estabelecimentos das empresas compreendidas no seu campo de aplicação, dentro de 5 (cinco) dias da data do depósito previsto neste artigo.

§ 3º - Não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a 2 (dois) anos.





ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA

PRORROGAÇÃO E REVISÃO

Art. 615 - O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação de Assembléia Geral dos Sindicatos convenientes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 612.

§ 1º - O instrumento de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação de Convenção ou Acordo será depositado, para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observado o disposto no art. 614.

§ 2º - As modificações introduzidas em Convenção ou Acordo, por força de revisão ou de revogação parcial de suas cláusulas, passarão a vigorar 3 (três) dias após a realização do depósito previsto no § 1º.





Confederação Nacional do Comércio

ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA

PORTARIA Nº 282, DE 6 DE AGOSTO DE 2007

Dispõe sobre a implantação do Sistema de Negociações Coletivas de Trabalho – MEDIADOR.

Art. 1º Implantar o Sistema de Negociações Coletivas de Trabalho - MEDIADOR, para fins de elaboração, transmissão, registro e arquivo, via eletrônica, dos instrumentos coletivos de trabalho, em conformidade com os arts. 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 2º Os procedimentos e as informações necessárias para a utilização do Sistema MEDIADOR serão definidos por ato do Secretário de Relações do Trabalho deste Ministério do Trabalho e Emprego.





ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 6 DE AGOSTO DE 2007

Art. 1º Disciplinar os procedimentos para depósito, registro e arquivo de convenções e acordos coletivos de trabalho e seus respectivos termos aditivos nos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Art. 2º Os requerimentos de registro de convenções e acordos coletivos de trabalho e seus respectivos termos aditivos poderão ser efetuados por meio do Sistema MEDIADOR, disponível no endereço eletrônico do MTE na internet (www.mte.gov.br), por qualquer das partes signatárias ou por meio da entrega do documento em papel na unidade competente do MTE, observados, em qualquer caso, os requisitos formais e de legitimidade previstos na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e nesta Instrução Normativa.





ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA

OUTRAS FORMALIDADES

Art. 616 - Os Sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva.

§ 1º - Verificando-se recusa à negociação coletiva, cabe aos Sindicatos ou empresas interessadas dar ciência do fato, conforme o caso, ao Departamento Nacional do Trabalho ou aos órgãos regionais do Ministério do Trabalho para convocação compulsória dos Sindicatos ou empresas recalcitrantes.

§ 2º - No caso de persistir a recusa à negociação coletiva, pelo desatendimento às convocações feitas pelo Departamento Nacional do Trabalho ou órgãos regionais do Ministério do Trabalho ou se malograr a negociação entabulada é facultada aos Sindicatos ou empresas interessadas a instauração de dissídio coletivo.

§ 3º - Havendo convenção, acordo ou sentença normativa em vigor, o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores ao respectivo termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato a esse termo.

§ 4º - Nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da Convenção ou Acordo correspondente.





ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA

Dissídio Coletivo

O dissídio coletivo também forma de solução de conflito envolvendo interesses coletivos que surge quando esgotadas todas as demais possibilidades de conciliação entre as partes.

Vale lembrar ainda as inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, no que toca ao dissídio coletivo.

O *poder normativo* da Justiça do Trabalho se manifestava mediante instauração de dissídio coletivo regulado pelos artigos 856 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tinha natureza de ação trabalhista e que podia ser manejado sempre que as entidades sindicais representantes de empregados e empregadores não lograssem entendimento acerca das condições de trabalho que deveriam vigorar em determinado setor da atividade produtiva.





GREVE

Lei nº 7.783, de 2 de agosto de 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências

Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Art. 17. Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (lockout).

Parágrafo único. A prática referida no *caput* assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação.





CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 114 –

§ 3º *Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.*



CONFLITOS TRABALHISTAS

Conflitos trabalhistas. Formas alternativas de resolver: conciliação, mediação, arbitragem e comissões de conciliação prévia na empresa e intersindical e jurisdição. Intervenção do Estado. Representação na empresa.

A conciliação é uma forma de autotutela em que as partes envolvidas, diretamente, chegam a um resultado que as satisfaça por acordo ou por negociação. Elas discutem, negociam e se conciliam, após um período, em que ocorreu uma simples desavença ou desentendimento grave, ou uma grande e profunda dissidência. Ainda nessa fase é possível a conciliação direta.



CONFLITOS TRABALHISTAS

Na conciliação indireta temos presente a figura de um terceiro, ainda que somente para perguntar se há possibilidade de conciliação. É o caso do Juiz do Trabalho, que é obrigado a tentar a conciliação antes do início e no final da instrução instrução.

Já a Mediação pressupõe a intervenção de um terceiro, quando a conciliação não é alcançada. Geralmente é um especialista na matéria, escolhido de comum acordo entre as partes que vai tentar que as partes se conciliem. O mediador não decide. Ele caminha com as partes, ele faz propostas a um e a outro, leva as discordâncias até um ponto de impasse final ou acordo final, que resolverá o dissídio.



CONFLITOS TRABALHISTAS

LEI N.º 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.

Art. 1º - As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º - A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º - Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º - Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.



Confederação Nacional do Comércio

Direito do Trabalho. Direito Coletivo. Direito Sindical.

O **Direito do Trabalho** é um ramo do Direito que cuida não só dos conflitos individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, como de um sem número de atividades e ações correlatas e afins, estendendo seus alvos para os trabalhadores. Este ramo tem ligações e cruzamentos com diversos outros ramos do direito, civil, penal, que não é caso para nos aprofundarmos, mas se vale ainda de muitas outras ciências, como medicina, psicologia, para melhor entender a relação de trabalho.

O **Direito Coletivo** afasta de início o estudo dos casos individuais, como o nome já diz. Seu campo de interesse é o geral, o global, o coletivo de pessoas enquanto trabalhadores de qualquer tipo.

Sua atuação vai do estudo dos conceitos mais amplos para atingir, na prática, as negociações, área de excelência dos dirigentes sindicais. Nesta área o mais importante são as soluções dos conflitos, primeiro a negociação pura, depois a mediação e até a arbitragem em caso de insucesso, partindo, conforme o caso para o acordo, a convenção coletiva e chegando em certos casos, ao dissídio coletivo das categorias envolvidas.